



ACÓRDÃO N.º:  
APELAÇÃO CRIMINAL N.º: 0013959-36.2013.8.14.0028  
APELANTE: CLEIDE SILVA DE ALMEIDA  
APELANTE: IRAILDO ARAÚJO DE JESUS  
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA  
RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO  
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

**EMENTA**

APELAÇÃO CRIMINAL – ART. 33, DA LEI 11.343/06 E ART. 333, CAPUT, DO CPB – DECLARADA EX OFFICIO A NULIDADE PARCIAL DA SENTENÇA EM RELAÇÃO À APELANTE SENDO DETERMINADO O RETORNO DOS AUTOS PARA O JUÍZO A QUO PARA A JUNTADA DO LAUDO DEFINITIVO E NOVO JULGAMENTO, RESTANDO PREJUDICADAS AS DEMAIS MATÉRIAS DE MÉRITO – DO MÉRITO DO APELANTE: DO PLEITO ABSOLUTÓRIO: IMPROCEDENTE, HÁ NOS AUTOS PROVAS SUFICIENTEMENTE ROBUSTAS CAPAZES DE SUBSIDIAR A CONDENAÇÃO DESTA COMO INCURSO NAS SANÇÕES PUNITIVAS PREVISTAS NO ART. 333, DO CPB – DO PLEITO PELA REFORMA DA DOSIMETRIA DA PENA: PROCEDENTE, APLICADA A PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL, COM A CONSEQUENTE REDUÇÃO DA PENA DEFINITIVA – INVIÁVEL A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA PENA EM RAZÃO DA MANUTENÇÃO DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA EX VI DO ART. 77, INCISO III, DO CPB – RECURSO CONHECIDO E EM RELAÇÃO À CLEIDE SILVA DE ALMEIDA: DECLARADA EX OFFICIO A NULIDADE PARCIAL DA SENTENÇA, RESTANDO PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS MATÉRIAS MERITÓRIAS, ENTRETANTO, MANTENDO-SE SUA PRISÃO PREVENTIVA POR AINDA RESTAREM PRESENTES OS PRESSUPOSTOS E REQUISITOS DO ART. 312, DO CPP; JÁ EM RELAÇÃO À IRAILDO ARAÚJO DE JESUS, PARCIALMENTE PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO RELATOR.

1 – DA NULIDADE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA POR AUSÊNCIA DE LAUDO DEFINITIVO EM RELAÇÃO À APELANTE CLEIDE SILVA DE ALMEIDA: Analisando detidamente os autos, verifica-se que a sentença proferida pelo Juízo a quo às fls. 45/69, fundamenta-se pela materialidade comprovada através de Laudo Pericial de Constatação Nº 19/2013 de fls. 26 – Autos em Apenso I, portanto um laudo provisório, que possui validade



apenas para a lavratura do auto de prisão em flagrante, conforme consta na nota de encerramento do próprio documento.

Tem-se que o Laudo de Constatação Toxicológico é necessário tão somente para aferir materialidade para fins de lavratura do auto de prisão em flagrante, não sendo suficiente para formação do Juízo de convicção.

Nessa esteira de raciocínio, RECONHECE-SE EX OFFICIO A NULIDADE DA DECISÃO CONDENATÓRIA em relação à apelante CLEIDE SILVA DE ALMEIDA, ante a ausência de prova idônea capaz de atestar a natureza do material apreendido, entretanto, a ausência de laudo definitivo também não autoriza a prolação de sentença absolutória, pelo que devem os autos serem enviados a instância de piso, para que seja proferida nova decisão, após a juntada do laudo Toxicológico definitivo.

Quanto aos demais pleitos da apelante pela reforma da dosimetria da pena, julga-se estes prejudicados ante a anulação da sentença em relação, haja vista que da nova sentença a ser prolatada pelo Juízo a quo após a juntada do Laudo Toxicológico Definitivo, haverá nova dosimetria da pena. Entretanto, mantém-se sua prisão preventiva por ainda restarem presentes os pressupostos e requisitos do art. 312, do CPP, nos termos do voto condutor.

## 2 – DO MÉRITO EM RELAÇÃO AO APELANTE IRAILDO ARAÚJO DE JESUS

2.1 – DO PLEITO ABSOLUTÓRIO: Não merecem prosperar as alegações do apelante, haja vista que nos autos restaram comprovadas tanto a materialidade, quanto a autoria do delito em que o réu/apelante fora condenado, qual seja o previsto no art. 333, do CPB (Corrupção ativa).

A materialidade do delito resta comprovada pelo Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 24 – Autos Apensos I, havendo ainda comprovante de depósito judicial na quantia de R\$ 2.080,00 (dois mil e oitenta reais) (fl. 42 – Autos Apensos I). Já a autoria resta comprovada pela narrativa dos policiais militares (mídia audiovisual – fl. 44), testemunhas de acusação, para os quais o réu/apelante ofereceu quantia em dinheiro para que liberassem sua esposa.

Destaca-se ainda que, a palavra dos policiais militares no presente caso, é dotada de fé pública, haja vista estarem no exercício de suas funções públicas no momento em que prenderam o réu/apelante em flagrante.



2.2 – DO PLEITO PELA REFORMA NA DOSIMETRIA DA PENA: Após a reforma da primeira fase da dosimetria da pena, em sendo todas as circunstâncias judiciais do art. 59, do CPB, consideradas ou favoráveis ou neutras, a fixação da pena-base no mínimo legal é medida que se impõe, pelo que se fixa a pena-base do ora apelante em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, sendo cada dia na proporção de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato delituoso.

Ausentes circunstâncias atenuantes ou agravantes.

Ausentes causas de diminuição ou aumento de pena.

Nessa esteira de raciocínio, fixo como pena definitiva 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, sendo cada dia na proporção de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato delituoso, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, nos termos do art. 33, §2º, c, do CPB. Mantenho a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, quais sejam, de prestação de serviços à comunidade e de limitação de fim de semana, nos termos da sentença combatida.

E, considerando, a manutenção da substituição da pena, resta inviável a aplicação do sursis conforme pleiteia o apelante ex vi do art. 77, inciso III, do CPB.

3 – RECURSO CONHECIDO, e em relação à CLEIDE SILVA DE ALMEIDA: DECLARADA EX OFFICIO A NULIDADE PARCIAL DA SENTENÇA, restando PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS MATÉRIAS MERITÓRIAS, entretanto, mantém-se sua prisão preventiva por ainda restarem presentes os pressupostos e requisitos do art. 312, do CPP, nos termos do voto condutor. Já em relação à IRAILDO ARAÚJO DE JESUS, PARCIALMENTE PROVIDO, tão somente para reformar a primeira fase da dosimetria da pena, com a consequente redução da pena definitiva deste, nos termos do voto relator.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram a 3ª Turma de Direito Penal, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, pelo CONHECIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL e em relação à CLEIDE SILVA DE ALMEIDA: DECLARADA EX OFFICIO A NULIDADE PARCIAL DA SENTENÇA, restando PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS MATÉRIAS MERITÓRIAS, entretanto, mantém-se



---

sua prisão preventiva por ainda restarem presentes os pressupostos e requisitos do art. 312, do CPP. Já em relação à IRAILDO ARAÚJO DE JESUS, PARCIALMENTE PROVIDO, tão somente para reformar a primeira fase da dosimetria da pena, com a conseqüente redução da pena definitiva deste, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador – Relator Mairton Marques Carneiro.

Esta Sessão foi presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador .  
Belém/PA, de maio de 2017.

---

**DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO**  
Relator



APELAÇÃO CRIMINAL N.º: 0013959-36.2013.8.14.0028  
APELANTE: CLEIDE SILVA DE ALMEIDA  
APELANTE: IRAILDO ARAÚJO DE JESUS  
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA  
RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO  
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

## RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO CRIMINAL, interposto por CLEIDE SILVA DE ALMEIDA e IRAILDO ARAÚJO DE JESUS, contra Sentença proferida pelo MM. Juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca de Marabá/PA, que os condenou da seguinte forma: CLEIDE SILVA DE ALMEIDA – incurso nas sanções punitivas previstas no art. 33, da Lei 11.343/06, à pena definitiva de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, sendo cada dia na proporção de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato delituoso, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto; IRAILDO ARAÚJO DE JESUS – incurso nas sanções punitivas previstas no art. 333, caput, do CPB, à pena definitiva de 03 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão, e 45 (quarenta e cinco) dias-multa, sendo cada dia na proporção de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato, a ser cumprida inicialmente em regime aberto e, em razão de restarem preenchidos os requisitos do art. 44, do CPB, o Juízo a quo substituiu a pena privativa de liberdade do réu, por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e limitação de fim de semana.

Narra a exordial acusatória que no dia 20/11/2013, policiais militares faziam barreira de fiscalização em veículos no Km 45, da BR 155, às proximidades da Cidade de Eldorado dos Carajás, quando por volta das 19h30min, ao abordarem um veículo da marca Fiat, modelo Pálio, perceberam que ao se aproximar da barreira, a denunciada CLEIDE SILVA DE ALMEIDA, que estava no banco do passageiro, escondeu no decote da roupa um recipiente plástico, o qual, após averiguação da polícia militar, se constatou ser 34 (trinta e quatro) embrulhos de cocaína, com o peso total de 13,521g, (treze gramas, e quinhentos e vinte e um miligramas), momento em que a denunciada recebeu voz de prisão e fora conduzida a DEPOL.

Em ato contínuo, já na DEPOL o denunciado IRAILDO ARAÚJO DE



JESUS se apresentou como marido de Cleide e ofereceu aos policiais a quantia de R\$ 2.080,00 (dois mil e oitenta reais), prometendo ainda outras quantias caso os policiais liberassem a companheira do mesmo, momento em que também este recebera voz de prisão.

A denúncia fora recebida em 13/01/2014. (fls. 07/09)

O processo seguiu seu trâmite regular até a prolação da sentença (fls. 45/69).

Inconformados, CLEIDE SILVA DE ALMEIDA e IRAILDO ARAÚJO DE JESUS interuseram recurso de Apelação (fl. 85), com razões recursais às fls. 86/95.

Aduz a defesa que, em relação à apelante CLEIDE SILVA DE ALMEIDA, não há nos autos provas robustas de que a substância entorpecente encontrada no momento do patrulhamento realizado pela polícia militar pertencia a esta, pelo que a sua absolvição é medida que se impõe.

Alega que não há nos autos fundamentos concretos para a fixação da pena-base acima do mínimo legal, pelo que requer que esta seja fixada em seu patamar mínimo, qual seja de 05 (cinco) anos de reclusão.

Assevera que a redução prevista no §4º, do art. 33, da Lei 11.343/06, deveria ter sido aplicada em seu patamar máximo, qual seja, de 2/3 (dois terços), haja vista restarem preenchidos todos requisitos do mencionado dispositivo para a redução da pena.

Já em relação ao apelante IRAILDO ARAÚJO DE JESUS, a defesa aduz que o conjunto probatório contido nos autos se mostra inconsistente, haja vista não poder somente os depoimentos dos policiais militares serem utilizados como única prova para subsidiar a condenação do apelante.

Assevera ainda que, em razão de todas as circunstâncias terem sido consideradas favoráveis pelo magistrado a quo não poderia este ter fixado a pena-base acima do mínimo legal, pelo que requer que seja aplicada a sua pena-base no mínimo legal e, em razão da aplicação da pena no mínimo legal, fará o apelante jus à suspensão da execução da pena, previsto no art. 77, do CPB.

Às fls. 100/104, CONTRARRAZÕES apresentadas pelo parquet pugnando pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO do recurso.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça opina pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO do recurso. (fls. 114/128)

Coube-me por redistribuição relatar e julgar o feito. (fl. 130)

É o relatório, devidamente submetido à douta revisão.





APELAÇÃO CRIMINAL N.º: 0013959-36.2013.8.14.0028  
APELANTE: CLEIDE SILVA DE ALMEIDA  
APELANTE: IRAILDO ARAÚJO DE JESUS  
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA  
RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO  
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

### VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso e passo a proferir o voto.

1 – DA NULIDADE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA POR AUSÊNCIA DE LAUDO DEFINITIVO EM RELAÇÃO À APELANTE CLEIDE SILVA DE ALMEIDA

Analisando detidamente os autos, verifica-se que a sentença proferida pelo Juízo a quo às fls. 45/69, fundamenta-se pela materialidade comprovada através de Laudo Pericial de Constatação N° 19/2013 de fls. 26 – Autos em Apenso I, portanto um laudo provisório, que possui validade apenas para a lavratura do auto de prisão em flagrante, conforme consta na nota de encerramento do próprio documento.

Sobre a necessidade de que haja os laudos provisório e definitivo para atribuir a materialidade do crime de Tráfico de Drogas, vejamos a disposição do art. 50 da Lei n°. 11.343/2006, bem como de seus parágrafos 1º, 2º e 3º, in verbis:

Art. 50. Ocorrendo prisão em flagrante, a autoridade de polícia judiciária fará, imediatamente, comunicação ao juiz competente, remetendo-lhe cópia do auto lavrado, do qual será dada vista ao órgão do Ministério Público, em 24 (vinte e quatro) horas.

§ 1º Para efeito da lavratura do auto de prisão em flagrante e estabelecimento da materialidade do delito, é suficiente o laudo de constatação da natureza e quantidade da droga, firmado por perito oficial ou, na falta deste, por pessoa idônea.

§ 2º O perito que subscrever o laudo a que se refere o § 1º deste artigo não ficará impedido de participar da elaboração do laudo definitivo.

§ 3º Recebida cópia do auto de prisão em flagrante, o juiz, no



prazo de 10 (dez) dias, certificará a regularidade formal do laudo de constatação e determinará a destruição das drogas apreendidas, guardando-se amostra necessária à realização do laudo definitivo. (grifo nosso)

Da leitura dos dispositivos supramencionados, verifica-se que a lei cita por duas vezes sobre a existência do laudo definitivo, pelo que se entende ser imprescindível a existência deste para a condenação no tipo penal previsto na referida lei especial.

Desta forma, tem-se que o Laudo de Constatação Toxicológico é necessário tão somente para aferir materialidade para fins de lavratura do auto de prisão em flagrante, não sendo suficiente para formação do Juízo de convicção.

Diante da fundamentação supra RECONHEÇO EX OFFICIO A NULIDADE DA DECISÃO CONDENATÓRIA em relação à apelante CLEIDE SILVA DE ALMEIDA, ante a ausência de prova idônea capaz de atestar a natureza do material apreendido, entretanto, a ausência de laudo definitivo também não autoriza a prolação de sentença absolutória, pelo que devem os autos serem enviados a instância de piso, para que seja proferida nova decisão, após a juntada do laudo Toxicológico definitivo.

Nesse sentido, é o entendimento da 1ª Turma de Direito Penal, senão vejamos: APELAÇÃO PENAL. ART. 33, CAPUT DA LEI Nº 11.343/2006 E ART. 12, CAPUT, DA LEI Nº 10.826/2003. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DO DELITO DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES, ANTE A NÃO JUNTADA DO LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO. ALMEJADA ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ANULAÇÃO, DE OFÍCIO, DA SENTENÇA, APENAS NO TOCANTE À CONDENAÇÃO PELO CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES, PARA PROLAÇÃO DE NOVA DECISÃO, APÓS CONFECÇÃO E JUNTADA DO RESPECTIVO LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Verifica que o Juiz sentenciante afirmou restar a materialidade do delito de tráfico de entorpecentes comprovada pelo auto de apresentação e apreensão e pelo laudo de constatação. Ocorre que tal laudo não se presta a embasar a condenação pelo delito acima descrito, para a qual é exigida a confecção do laudo definitivo, que irá esclarecer e confirmar a toxicidade da droga, através de inúmeros exames técnicos laboratoriais aptos a comprovar a presença da substância que gera a dependência física ou psíquica do indivíduo, bem como seus efeitos





farmacológicos. Vale ressaltar que antedita ausência documental não poderá ser suprida por nenhuma outra prova constante dos autos, seja ela a própria confissão do acusado, os depoimentos testemunhais ou o auto de apresentação e apreensão.

2. Deste modo, apesar de o pleito absolutório não merecer acolhimento, a sentença condenatória exarada pelo Juiz de 1º grau, apenas no tocante à condenação pelo crime de tráfico de entorpecentes, por outro lado, não pode mais subsistir, por afrontar, sobremaneira, os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, devendo ser anulada de ofício, já que se trata de questão de ordem pública, a fim de que outra decisão seja proferida, após a regular confecção e juntada do respectivo laudo toxicológico definitivo. (2014.04482892-47, 129.472, Rel. VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Julgado em 07/02/2014, Publicado em 13/02/2014) (grifo nosso)

Vejamos ainda o posicionamento da jurisprudência pátria no mesmo sentido, de ser imprescindível o laudo toxicológico definitivo para a prolação da Sentença condenatória:

**APELAÇÃO CRIME. TRÁFICO DE DROGAS. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. INCONFORMIDADE MINISTERIAL. PEDIDO DE REFORMA. POSSIBILIDADE. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. INDÍCIOS DE AUTORIA SUFICIENTES. PROVA DA MATERIALIDADE QUE AUTORIZA O PROCESSAMENTO DA AÇÃO.** O processamento da ação penal pelo crime de tráfico de drogas não exige a presença de laudo toxicológico definitivo, bastando o laudo preliminar de constatação da natureza das drogas, que é feito ainda na fase pré-processual. A prova pericial oficial é imprescindível apenas para sentença condenatória; antes disso, uma análise preliminar permite o andamento do feito, sob pena de tornar-se impraticável o oferecimento célere de denúncias (com a consequente conversão de flagrantes em preventivas), considerando o volume de pedidos de exames da mesma espécie recebidos diariamente pelo IGP. Ademais, não se pode exigir formalidades rigorosas para a elaboração do laudo preliminar, até mesmo pela simplicidade do exame (que, como diz o nome, é preliminar), existindo apenas para que se crie um juízo de probabilidade da natureza ilícita do que foi apreendido. Assim, eventuais irregularidades de ordem meramente formal não contaminam o processo decorrente - inclusive porque, como dito, a condenação do réu depende



sempre da confirmação por laudo oficial. Precedentes. APELO PROVIDO.  
UNÂNIME.

(Apelação Crime Nº 70066598400, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Mello Guimarães, Julgado em 12/11/2015) (grifo nosso)

Quanto aos demais pleitos da apelante pela reforma da dosimetria da pena, os julgo prejudicados ante a anulação da sentença, haja vista que da nova sentença a ser prolatada pelo Juízo a quo após a juntada do Laudo Toxicológico Definitivo, haverá nova dosimetria da pena.

### DA MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA

Em que pese o retorno dos autos para o Juízo a quo de forma a sanar a irregularidade em razão da ausência de Laudo Toxicológico definitivo, entende-se por bem em manter a prisão cautelar da apelante ante a presença dos pressupostos (indícios de autoria e materialidade) e requisitos (garantia da ordem pública e aplicação da lei penal) do art. 312, do CPP, pelo que hei por bem manter a prisão preventiva da apelante.

Cedição é que para a decretação da prisão preventiva, devem estar presentes inequivocamente, o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*.

No caso vertente, o *fumus comissi delicti* se consubstancia pelo Laudo Toxicológico Provisório de fl. 26, Autos Apensos I, no qual consta que em poder da ré/apelante foram encontradas 34 (trinta e quatro) petecas de pasta base de cocaína, acondicionadas de forma característica para a mercancia de entorpecentes, qual seja, em petecas, a qual vinha sendo transportada pela BR 155, o que demonstra a ousadia da ré/apelante em cometer o delito em espécie, mesmo sendo rotineira a ação da Polícia Rodoviária no local, o que demonstra a possibilidade desta continuar a delinquir em outros crimes de mesma espécie. De outra banda, vejo devidamente configurado o *periculum libertatis*, pois, no presente caso, verifica-se a necessidade de garantir a higidez da ordem pública, bem como pela necessidade de assegurar futura aplicação da lei penal.

Com efeito, a garantia da ordem pública restou abalada tendo em vista a gravidade concreta da conduta supostamente praticada pela ré/apelada, haja vista a droga apreendida se tratar de pasta base de cocaína, droga de altíssima periculosidade para



a Saúde Pública, tendo inclusive alto poder viciante.

No tocante a aplicação da lei penal, tenho que a esta altura em que se encontra a marcha processual, sobretudo em virtude de haver inclusive depoimento testemunhal em Juízo de Sebastião Freitas do Nascimento – Policial Militar que encontrou a droga em poder da ré (mídia audiovisual fl. 44) – de que de fato a ré transportava a droga, forte é a probabilidade de evasão da ré/apelada do distrito da culpa.

Pelo exposto, **MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA DE CLEIDE SILVA DE ALMEIDA**, devidamente qualificada nos autos, com escopo de garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal.

Analisada a questão preliminar ex officio, passa-se nesse momento à análise do mérito em relação ao réu/apelante **IRAILDO ARAÚJO DE JESUS**.

## **2 – DO MÉRITO EM RELAÇÃO AO APELANTE IRAILDO ARAÚJO DE JESUS**

### **2.1 – DO PLEITO ABSOLUTÓRIO**

Aduz que o conjunto probatório contido nos autos se mostra inconsistente, haja vista não poder somente os depoimentos dos policiais militares serem utilizados como única prova para subsidiar a condenação do apelante. Não merecem prosperar as alegações do apelante, haja vista que nos autos restaram comprovadas tanto a materialidade, quanto a autoria do delito em que o réu/apelante fora condenado, qual seja o previsto no art. 333, do CPB (Corrupção ativa), conforme será demonstrado a seguir.

A materialidade do delito resta comprovada pelo Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 24 – Autos Apensos I, havendo ainda comprovante de depósito judicial na quantia de R\$ 2.080,00 (dois mil e oitenta reais) (fl. 42 – Autos Apensos I).

Já a autoria resta comprovada pela narrativa dos policiais militares, testemunhas de acusação, para os quais o réu/apelante ofereceu quantia em dinheiro para que liberassem sua esposa, senão vejamos:

**FRANCINALDO DOS SANTOS DE SOUSA – TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO – POLICIAL MILITAR QUE PARTICIPOU DA PRISÃO DO APELANTE (MÍDIA AUDIOVISUAL FL. 44):** (...) Que o réu ofereceu dinheiro aos policiais militares no destacamento da



polícia militar para que liberassem sua esposa; que a quantia oferecida era de R\$ 2.080,00 (dois mil e oitenta reais) (...)

**XERXES FERNADES GOMES DA SILVA – TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO – POLICIAL MILITAR QUE PARTICIPOU DA PRISÃO DO APELANTE (MÍDIA AUDIOVISUAL FL. 44):** (...) Que o réu conversou com os policiais militares para saber se estes não poderiam ajeitar a situação de sua esposa, oferecendo o dinheiro, dizendo ainda que se quisessem poderia conseguir mais dinheiro; que o dinheiro era algo em torno de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); que o acusado estava com o dinheiro em mãos.

**SEBASTIÃO FREITAS DO NASCIMENTO – TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO – POLICIAL MILITAR QUE PARTICIPOU DA PRISÃO DO APELANTE (MÍDIA AUDIOVISUAL FL. 44):** Que o réu ofereceu R\$ 2.080,00 (dois mil e oitenta reais), para ver se tinha jeito de conversar para liberar sua esposa/ré, e, em seguida, efetuaram a prisão do réu; que o réu falou que poderia dar até R\$ 9.000,00 (nove mil reais) para que liberassem a sua esposa/ré.

Destaca-se ainda que, a palavra dos policiais militares no presente caso, é dotada de fé pública, haja vista estarem no exercício de suas funções públicas no momento em que prenderam o réu/apelante em flagrante.

Diante dos fundamentos suso expendidos, verifica-se restar devidamente comprovada a autoria e materialidade do crime de corrupção ativa perpetrado pelo réu/apelante, pelo que a manutenção de sua condenação como incurso nas sanções punitivas previstas no art. 333, do CPB é medida que se impõe.

## **2.2 – DO PLEITO PELA REFORMA NA DOSIMETRIA DA PENA**

Assevera ainda que, em razão de todas as circunstâncias terem sido consideradas favoráveis pelo magistrado a quo não poderia este ter fixado a pena-base acima do mínimo legal, pelo que requer que seja aplicada a sua pena-base no mínimo legal e, em razão da aplicação da pena no mínimo legal, fará o apelante jus à suspensão da execução da pena, previsto no art. 77, do CPB.

Da análise detida da sentença ora vergastada, verifica-se que o magistrado a quo ao fixar a pena-base do apelante, entendeu como negativa tão somente a circunstância judicial referente ao comportamento da vítima, utilizando a seguinte



fundamentação: A vítima (administração pública) não contribuiu para a realização da conduta ilícita. E, por isso, aplicou como pena-base 03 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão e 45 (quarenta e cinco) dias-multa, pena esta acima do mínimo legal, que é de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Entretanto, é cediço que a não contribuição da vítima para o cometimento do delito, é motivo para que seja tal vetor valorado como neutro, ex vi da Súmula 18/TJPA, pelo que passo a valorar tal circunstância judicial como neutra.

Destarte, após a reforma da primeira fase da dosimetria da pena, em sendo todas as circunstâncias judiciais do art. 59, do CPB, consideradas ou favoráveis ou neutras, a fixação da pena-base no mínimo legal é medida que se impõe, pelo que se fixa a pena-base do ora apelante em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, sendo cada dia na proporção de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato delituoso.

Ausentes circunstâncias atenuantes ou agravantes.

Ausentes causas de diminuição ou aumento de pena.

Nessa esteira de raciocínio, fixo como pena definitiva 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, sendo cada dia na proporção de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato delituoso, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, nos termos do art. 33, §2º, c, do CPB. Mantenho a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, quais sejam, de prestação de serviços à comunidade e de limitação de fim de semana, nos termos da sentença combatida.

E, considerando, a manutenção da substituição da pena, resta inviável a aplicação do sursis conforme pleiteia o apelante ex vi do art. 77, inciso III, do CPB.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONHEÇO DO RECURSO DE APELAÇÃO**, e, **DECLARO EX OFFICIO, A NULIDADE PARCIAL DA SENTENÇA CONDENATÓRIA** proferida em relação à apelante **CLEIDE SILVA DE ALMEIDA**, ante a ausência do laudo toxicológico definitivo, para que sejam os autos remetidos ao Juízo a quo, a fim de que outra decisão seja proferida, após a juntada e análise do Laudo Definitivo. E **JULGO PREJUDICADA** a análise das demais matérias meritórias em relação à apelante, ante a declaração ex officio, da nulidade da sentença condenatória em relação a esta. Entretanto, mantendo-se a prisão preventiva desta, ante a presença dos



pressupostos e requisitos do art. 312, do CPP, nos termos do voto.

Em relação ao recurso de IRAILDO ARAÚJO DE JESUS, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, tão somente para reformar a primeira fase da dosimetria da pena, com a conseqüente redução da pena definitiva para o quantum de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, sendo cada dia na proporção de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato delituoso, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, nos termos do art. 33, §2º, c, do CPB.

Mantenho a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, quais sejam, de prestação de serviços à comunidade e de limitação de fim de semana, nos termos da sentença combatida.

E, considerando, a manutenção da substituição da pena, resta inviável a aplicação do sursis conforme pleiteia o apelante ex vi do art. 77, inciso III, do CPB.

É COMO VOTO.

Belém/PA, 22 de junho de 2017.

---

**DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO**

Relator